



**Os limites coloniais da criminalização do ecocídio  
perante o Tribunal Penal Internacional**  
(The Colonial Limits of the Criminalization of Ecocide Before the International Criminal Court)

**Marília De Nardin Budó \***

**Resumo:**

A criminalização internacional do ecocídio tem sido objeto de debates nos últimos cinquenta anos, sendo que a mais recente proposta apareceu no contexto da aceleração das mudanças climáticas. Este artigo pretende engajar-se nesse debate, partindo do campo da criminologia crítica, informada pela literatura crítica afrodiáspórica e latino-americana ao colonialismo e à colonialidade, e pela criminologia verde. Através de pesquisa teórica e documental, o artigo pretende compreender como os objetivos declarados da criminalização do ecocídio no âmbito internacional dialetizam com as bases cognitivas e materiais da operacionalização do sistema penal internacional, sobretudo no que tange às origens coloniais do genocídio, do ecocídio e da própria atuação do tribunal penal internacional.

**Palavras-chave:**

Processos de criminalização, ecocídio, Tribunal Penal Internacional.

**Abstract:**

The international criminalization of ecocide has been the subject of debate for the past fifty years, with the most recent proposal appearing in the context of accelerating climate change. This article aims to engage in this debate, drawing from the field of critical criminology, informed by the critical Afrodiasporic and Latin American literature on colonialism and coloniality, as well as green criminology. Through theoretical and documentary research, the article seeks to understand how the declared objectives of the international criminalization of ecocide interact with the cognitive and material foundations of the international criminal system, particularly concerning the colonial origins of genocide, ecocide, and the actual operationalization of the International Criminal Court itself.

---

\* Professora do departamento de direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil, E-mail: [marilia.db@ufsc.br](mailto:marilia.db@ufsc.br). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5732-0553>



**Key words:**

Processes of criminalization, ecocide, International Criminal Court.

**1. INTRODUÇÃO**

Entre 1961 e 1971, os Estados Unidos despejaram cerca de 80 mil toneladas de herbicidas em campos no Vietnã, Laos e Camboja como estratégia militar durante a guerra. Dentre esses herbicidas, o “Agente Laranja”, uma combinação de 2,4-D e 2,4,5-T, foi um dos mais utilizados em parceria com a Dow Chemical Company (Katz 2010).<sup>1</sup> O objetivo era eliminar a vegetação que servia de camuflagem e destruir a produção agrícola, comprometendo a sobrevivência de militares e civis nas regiões-alvo (Falk 1973). A longo prazo, a contaminação do solo e da água causou a morte de fauna e flora, além de inúmeras mortes humanas por câncer, outras doenças, abortos e má-formação fetal.

Esse caso ensejou a utilização, pela primeira vez, do termo “ecocídio” no direito internacional público (Falk 1973, Higgins *et al.* 2013, Higgins 2015). Desde então, a criminalização internacional do ecocídio foi proposta diversas vezes, sendo que a mais recente delas apareceu no contexto da aceleração das mudanças climáticas. Este artigo pretende engajar-se no debate, partindo da criminologia crítica latino-americana (Aniyar de Castro 1980, Del Olmo 1987, Zaffaroni 1991, Andrade 2003), informada pela literatura afrodiáspórica e latino-americana crítica ao colonialismo e à colonialidade (Quijano 2005, Fanon 2008, Vargas 2008, Walsh 2018), estudos climáticos indígenas (Whyte 2017, 2019, Krenak 2019, 2022) e criminologia verde (Goyes 2019, Budó *et al.* 2022, Natali *et al.* 2023). Estruturarei o trabalho a partir do conceito de “processos de criminalização”, do qual deriva a noção de construção social do crime, da criminalidade e da vítima, tradicionais conceitos da teoria do desvio e da criminalidade (Baratta 2002, Becker 2008).

Os processos de criminalização perpassam etapas, caracterizadas pela seletividade penal, ou seja, por relações de poder políticas, econômicas, raciais, de gênero e nacionalidade que proporcionam acesso privilegiado a pessoas ou Estados política e economicamente poderosos ao poder de definir o que, em que termos e com que punição em abstrato constitui crime na elaboração da lei penal. Em uma segunda etapa, quem, quando, como e em que situação chegará a ser rotulado como criminoso pelas agências de controle social formal e informal, na aplicação da lei penal (Zaffaroni 1991, Baratta 2002, Andrade 2003). Os sistemas penais são, assim, aparatos de controle sobre as classes subalternas para a reprodução das relações de poder e propriedade, tendo na racialidade um dispositivo (Carneiro 2022) crucial de inferiorização de corpos, saberes e culturas para proporcionar a manutenção dos privilégios da branquitude. As noções de “inocência branca” nas relações raciais que mimetizam no presente o passado colonial (Wekker 2016), bem como o “pacto narcísico da branquitude” da qual todas nós, pessoas brancas, nos beneficiamos, ainda que partilhemos da luta antirracista (Bento 2022), são fundamentais para a reflexão

---

<sup>1</sup> “The major chemicals used as military herbicides were Agent Orange (a mixture of 2,4-D and 2, 4, 5-T) used against forest vegetation; Agent White (a mixture of 2, 4-D and Picloram) also used mainly against forest vegetation; Agent Blue (Cacodylic Acid) used against rice and other crops. (...). The rate of application has been roughly thirteen times the dose recommended for domestic use by the U.S. Drug Administration” (Falk 1973, 9).

que segue. As categorias criminalização primária e secundária, articuladas pelo conceito de seletividade penal serão utilizadas para organizar em duas partes a análise da proposta de criminalização do ecocídio através de uma emenda ao Estatuto de Roma.

O artigo pretende compreender como os objetivos declarados da criminalização do ecocídio no âmbito internacional pela ONG *Stop Ecocide International* (2021) se relacionam com as bases cognitivas e materiais da operacionalização do sistema penal internacional. Tais bases são entendidas como coloniais, pois as correlações de forças internacionais resultam de processos históricos passados, que raramente foram objeto de reconhecimento e reparação (Agozino 2021, Silva 2023).<sup>2</sup> A riqueza e o poder do Norte global decorrem da expansão colonial, através da qual a acumulação primitiva de capital tornou possível o empreendimento capitalista (Pulido 2018, Grosfoguel 2018). O colonialismo foi marcado pela invasão e destruição de territórios, genocídio cultural e físico dos povos indígenas, saqueio de minerais, vegetais e animais desses territórios, tortura, escravização, tráfico transatlântico baseado na raça e genocídio dos povos negros africanos, com a sustentação política e jurídica do direito internacional público (Silva 2023). Ao mesmo tempo, esta não é uma narrativa do passado, pois a colonialidade sobrevive, constituindo uma série de símbolos e relações materiais que seguem proporcionando, a quem acumulou capital graças ao sofrimento negro e indígena, os privilégios da branquitude. À comunidade afrodiaspórica, por outro lado, ecoam ainda os processos de desumanização que levaram à compreensão do que vem a ser a zona do não-ser (Fanon 2008) (cf. Vargas 2008, Gilroy 2012, Bernardino-Costa *et al.* 2020, Césaire 2020).

O trabalho se divide em três seções. Na primeira, contextualizo as propostas de criminalização do ecocídio na esfera internacional. Na segunda, abordo a forma como o processo de criminalização primária do ecocídio tem sido atravessado por interesses econômicos e políticos, pensado em comparação ao processo de criminalização na convenção do genocídio. Na terceira parte, aproveito-me de estudos existentes sobre a operacionalização real do TPI, de modo a apontar os limites de sua função declarada no que tange à criminalização secundária.

Este trabalho pretende questionar, no debate sobre o ecocídio no contexto de publicização do conceito de Antropoceno, como os dispositivos que o possibilitaram e os motores econômicos que o guiaram perduram enquanto racionalidade, inclusive nas instituições modernas do direito internacional público (Silva 2023). Busco associar o epistemicídio das cosmovisões que entendem o ser humano como parte da natureza ao epistemicídio das cosmovisões que permitem pensar a justiça para além do recurso a um ente superior que faz a justiça e traz ordem para a desordem.

---

<sup>2</sup> Recentemente, países como a França, a Alemanha e o Reino Unido reconheceram o genocídio praticado nas suas respectivas colônias em África. Por vezes, tal reconhecimento veio acompanhado do oferecimento de indenizações, como no genocídio na Namíbia pela Alemanha (Odorossi e Souza 2021). Contudo, como observa Agozino (2021), tal reconhecimento e as reparações financeiras são fundamentais, mas não suficientes. É necessário compreender como a racionalidade que autorizou os processos coloniais seguem presentes, através de outros processos naturalizados de inferiorização cultural, exploração e espoliação, além das políticas migratórias violentas, policiamento repressivo contra a população negra interna e imigrante, o próprio complexo prisional industrial racista, a guerra às drogas etc.

## 2. DO AGENTE LARANJA ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: PROPOSTAS DE CRIMINALIZAÇÃO DO ECOCÍDIO

O conceito de ecocídio foi cunhado pelo inventor do Agente Laranja, o biólogo Arthur Galston, ferrenho opositor ao seu uso bélico. O termo entrou para o léxico político na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, em 1972, quando Olof Palme, o Primeiro-Ministro da Suécia, e outros líderes mundiais clamaram pela classificação do ecocídio como um crime internacional (Gauger *et al.* 2012). Em resposta, Richard Falk redigiu a “Convenção sobre o Ecocídio”, em 1973, prevendo a abolição do uso de substâncias químicas como armas de guerra. No artigo onde anexa o projeto da convenção, Falk (1973, 2) desenvolve o conceito de “environmental warfare”, atrelando-o à ideia de que “Just as counter-insurgency warfare tends toward genocide with respect to the people, so it tends toward ecocide with respect to the environment”. Na proposta, a guerra do Vietnã é tratada como um ponto de inflexão, um limite a que teria chegado a “humanidade” nas destruições cotidianas da natureza.

Na proposta de Falk, o ecocídio também poderia ocorrer em períodos de paz, nos seguintes termos:

(...) any of the following acts committed with intent to disrupt or destroy, in whole or in part, a human ecosystem: (...) f) The forcible removal of human beings or animals from their habitual places of habitation to expedite the pursuit of military or industrial objectives. (Falk 1973, 21)

A proposta, contudo, nunca chegou a ser levada a uma deliberação. Segundo Gauger *et al.* (2012), durante as três décadas seguintes, outras propostas chegaram a ser consideradas, levando a algumas questões que se tornaram prioritárias: primeiro, deveria o ecocídio ser um crime em tempos de paz ou apenas em tempos de guerra? Segundo, deveria a intenção, ou o dolo, ser um critério para o seu reconhecimento? (Gauger *et al.* 2012).

Já nos anos 1990, no contexto da elaboração do Código de Crimes Contra a Paz e a Segurança da Humanidade, uma comissão de *experts* se ocupou da inclusão dos crimes ambientais no rascunho do que viria a ser o Estatuto de Roma. Décadas de debates e propostas levaram à elaboração dos crimes contra o ambiente natural previstos no art. 26 do projeto, da seguinte maneira: “an individual who wilfully causes or orders the causing of widespread, long-term and severe damage to the natural environment” (International Law Commission 1996, 17).

Contudo, ao final do processo ficou decidido que esse crime somente se configuraria em caso de guerra e o art. 26 desapareceu do projeto (Gauger *et al.* 2012, 11). A redação final ficou (Artigo 8, b IV): “Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, *danos em bens de carácter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e directa que se previa*” (United Nations 2001). A palavra “ecocídio” ficou de fora do Estatuto de Roma.

A retomada da proposta de criminalização do ecocídio foi capitaneada por Polly Higgins, definindo-o como “dano extensivo, destruição ou perda do ecossistema de um dado

território” (Higgins 2015, 74). Em 2021, uma comissão de *experts* organizada pela ONG *Stop Ecocide International* publicou um projeto para tipificar o ecocídio através de uma emenda ao Estatuto de Roma. Na nova definição, ecocídio seria “unlawful or wanton acts committed with knowledge that there is a substantial likelihood of severe and either widespread or long-term damage to the environment being caused by those acts” (Stop Ecocide 2021).

O contexto no qual o projeto reaparece na esfera internacional é bastante diferente daquele dos anos 1970. Décadas de advertências ignoradas sobre os riscos da emissão de gases do efeito estufa na atmosfera encontraram-se com a intensificação, em grau e número, de eventos climáticos extremos. Ao longo desse período, as conferências do clima (COPs) têm sido espaços de negociações a respeito da necessidade de o colapso climático ser tratado como o que é - um problema global -, mas tem falhado em reconhecer o que conduz e perpetua a situação atual (Whyte 2019, Sultana 2022, Bhambra and Newell 2023).

A nova proposta de criminalização do ecocídio se fundamenta no contexto apocalíptico já vivenciado no presente. Nos comentários à proposta, os *experts* apresentam um objetivo declarado amplo:

Proceeding to agree a crime of ecocide could contribute to a change of consciousness, in support of a new direction, one that enhances the protection of the environment and supports a more collaborative and effective legal framework for our common future on a shared planet. (Stop Ecocide 2021, 2)

A ideia de que o direito penal pode transformar consciências e práticas através da simbolização de novos valores não é nova (Baratta 1994). A crença reside na capacidade do processo de criminalização, tanto na previsão de condutas indesejáveis como crimes quanto na aplicação de penas, de gerar dimensões simbólicas. No entanto, apesar das boas intenções e da mobilização social e política em torno das questões climáticas, é crucial reconhecer os limites do direito penal internacional para alcançar esses objetivos legítimos.

### **3. OS PROBLEMAS DA DEFINIÇÃO DO ECOCÍDIO NO CONTEXTO DA ELABORAÇÃO DA NORMA**

Quem tem acesso ao discurso no processo de definição do que é natureza, ambiente natural, dano ou mesmo, grave, permanente e duradouro, todos eles elementos normativos do tipo penal proposto? Quem, posteriormente, interpretará a norma e selecionará os casos que merecerão a atenção do TPI? E, por fim, quem serão as pessoas identificadas como criminosas? Em um primeiro momento, irei me ocupar da primeira questão, buscando compreender como a experiência da convenção do genocídio tem a ensinar sobre a criminalização do ecocídio, bem como, a partir de que bases epistemológicas o ecocídio está sendo pensado separadamente do genocídio.

### 3.1. DO GENOCÍDIO AO ECOCÍDIO: O COLONIALISMO NA CONSTRUÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL

Embora a história do Ocidente revele grandes impérios construídos sobre os cadáveres de milhões de pessoas - chamados por Zaffaroni (2022) de “Patrimônio Cultural Criminal da Humanidade” - o conceito de genocídio só foi cunhado internacionalmente em 1948, no pós-Segunda Guerra Mundial. As imagens e testemunhos do Holocausto, evidenciando que corpos brancos poderiam estar sujeitos à criminalidade de Estado e de grandes corporações com ele mancomunadas, tornaram o genocídio um aspecto da condição humana (Flauzina 2014). Como nota Mbembe (2003), o Holocausto Nazi revelou que as tecnologias de produção legal de mortes, utilizadas pelos países europeus durante séculos nas colônias, poderiam ser utilizadas em território europeu, demandando ação da comunidade internacional. O caráter geopolítico e racial do reconhecimento do Holocausto Nazi, tem sido acentuado por autoras como Agozino (2021), que denominam o tráfico transatlântico de pessoas escravizadas de África pelas potências do Norte como *Black Holocaust*.

Atento à história dos genocídios promovidos pelo colonialismo a partir do século XVI, Raphael Lemkin (1946) concebeu originalmente o conceito de genocídio incluindo o genocídio cultural. O genocídio seria um plano coordenado que objetiva à destruição dos alicerces fundamentais da vida de grupos para aniquilá-los (Crook e Short 2014, Short 2016), abrangendo tipos de morte além da física, pois o sentido do que é vida não é estático. Como observam Crook *et al.* (2018), a cultura anima o *genos* no sentido de que “formas de destruição cultural podem resultar na liquidação do grupo social, tão seguramente quanto a destruição física” (Crook *et al.* 2018, p. 306). Para os povos que se consideram natureza, viver longe de seu território pode significar um tipo de morte (Krenak 2019, Goyes *et al.* 2021). A maior parte das pessoas socializadas no mundo ocidental, e me incluo aí, sequer consegue compreender o significado de ser um povo-território, beirando o que LeMenager (2021) chamou de *incomensurável* (ver também Chiaramonte 2023).<sup>3</sup>

No Brasil e em outras regiões culturalmente marginalizadas no debate acadêmico e político sobre questões ambientais, a concepção da vitimização em crimes ambientais está sendo transformada por novas percepções de justiça. Um exemplo é o dos “povos-território” na sessão Cerrado do Tribunal Permanente dos Povos (TPP), que subverteu a categoria de vítima. Esses grupos, autodenominados povos-território, povos-natureza e povos-floresta, se veem como protetores e guardiões dos ecossistemas (TPP 2022). Essa perspectiva reafirma a concepção Lemkiniana de genocídio e alerta para o risco de ignorar a diversidade de visões sobre vida e liberdade ao definir ecocídio, se mantidas as estruturas de poder coloniais sobre a natureza.

---

<sup>3</sup> Em 2016, o Office of the Prosecutor (TOTP) do Tribunal Penal Internacional (TPI) anunciou que priorizaria a acusação de crimes relacionados à destruição ambiental, exploração ilegal de recursos naturais e desapropriação ilegal de terras, quando vinculados a outros crimes de sua jurisdição. Um caso relevante é o de Darfur, no Sudão, onde acusações de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio incluem graves crimes ambientais, como o envenenamento de fontes de água. No entanto, há críticas à abordagem do TPI que desconsidera o nexo entre genocídio e ecocídio em períodos anteriores, ligados à expansão capitalista. Wise (2021) argumenta que esses processos, interligados desde a década de 1970, têm impactos racializados nas comunidades rurais devido à agricultura mecanizada, exploração hídrica e extração de petróleo, criticando a atribuição do genocídio apenas a ideologias ou tensões intercomunitárias, e destacando o papel da extração (neo)colonial-capitalista.

Na convenção do genocídio, a definição de Lemkin foi considerada muito ampla e uma ameaça à soberania pelas grandes potências. Assim, a definição ficou sob o controle dessas potências, evitando que as cortes internacionais criminalizassem agentes colonialistas europeus e norte-americanos, que implementavam políticas eugenistas contra a população negra. Políticas assimilacionistas em relação aos povos indígenas e práticas imperialistas na América Latina e colônias na África foram excluídas (Flauzina 2014). O genocídio foi definido pela exceção, ignorando genocídios cotidianos ou “genocídio lento” (Tuxá 2021) e “genocídio por gotejamento” (Zaffaroni 2022). Refletir sobre essa definição e o fracasso em alterá-la é relevante no cinquentenário da primeira proposta de criminalização do ecocídio.

Do ponto de vista criminológico, o fato de a proposta de Falk (1973), ter deixado de ser debatida publicamente e de o art. 26 do projeto do Estatuto de Roma nos anos 1990 ter “misteriosamente” (Gauger *et al.* 2012) desaparecido não é obra do acaso. Algumas pistas de seus motivos foram trazidas pelo próprio Falk. Os Estados Unidos perderam a guerra do Vietnã, mas não foram derrotados como foi a Alemanha nazista no contexto da segunda guerra mundial (Falk 1973). Se o caso dos herbicidas se tornou público e objeto de reprovação internacional, isso se deveu mais ao ativismo das vítimas, sejam elas pessoas que denunciaram os horrores dos seus efeitos nos territórios do Vietnã, Laos e Camboja, sejam elas pessoas que retornaram aos Estados Unidos na condição de veteranos de guerra e tiveram que enfrentar o adoecimento e a morte. Mas de modo algum um julgamento como o de Nuremberg teria lugar para colocar os oficiais norte-americanos no banco dos réus<sup>4</sup>.

Em relação à nova proposta sobre o ecocídio, o contexto é outro. Há apoios surgindo dos mais inesperados lugares, como de grandes corporações transnacionais poluidoras. Whyte e Bernat (2024), notam que é importante desconfiar desse tipo de apoio. No contexto do colapso ambiental inegável, as ferramentas de *greenwashing* estão cada vez mais presentes e sofisticadas. Não por acaso, a proposta apresentada foi mitigada, sendo que o tipo depende de elementos como “severe, and either widespread or long-term damage to the environment”. Os ecocídios de todo dia e que estão causando a emergência climática não parecem estar abrangidos nesses limites.

Em termos de imputação objetiva, é a conduta individual que deverá ser avaliada como geradora ou não de um risco conhecido, e que, como obra sua, conduziu a um resultado danoso “severo, generalizado e de longo prazo”. Em termos de imputação subjetiva, o que era um crime de strict liability na proposta de Higgins, torna-se um crime doloso. Como a própria comissão afirma, “this mens rea is sufficiently onerous to ensure that only those persons with significant culpability for grave damage to the environment will be held responsible” (Stop Ecocide 2021, 11). Por fim, se pensarmos tanto na lógica burocrática dos governos quanto das grandes corporações, dificilmente aquelas e aqueles indivíduos que lucram com as empreitadas ecocidas serão revelados (Whyte 2020). Em verdade, a problemática da intenção persiste quando pretendemos lidar com a noção judaico-cristã de culpa tão típica do sistema penal moderno, assim desconsiderando a questão do dano social (Chiaramonte 2023). Galtung (1969, 171) trata disso quando observa como a distinção entre ato intencional e não intencional tem por consequência desviar o foco da

---

<sup>4</sup> Indico aqui o seguinte texto sobre o Tribunal Russell que julgou a atuação dos Estados Unidos e outros países que o apoiaram na guerra Vietnã (Zunino 2016).

violência estrutural, “(...) and may hence be catching the small fry and letting the big fish Loose”.

Outro aspecto destacado por Whyte e Bernat (2024) é que o tipo subjetivo *wanton* está ligado à ponderação do dano causado em relação aos “benefícios sociais e econômicos” antecipados. Essa redação implica na tolerância a danos ambientais onde há benefícios econômicos e sociais, reafirmando a licitude das destruições desenvolvimentistas.

Nesse ponto, cabe ainda retornar às palavras publicadas por Tomuschat em 1996, quando reportava os trabalhos da comissão que elaborou o art. 26 do projeto do Estatuto de Roma. Tomuschat explica que “o objetivo do projeto não é atacar crimes que são - infelizmente - perpetrados quase todos os dias com o objetivo de lucro (...)” (International Law Commission 1996). Ao apresentar exemplos que ilustram os limites do projeto, refere que a queima de combustíveis fósseis, mesmo diante dos riscos conhecidos, não poderia ser um crime contra o meio ambiente. Primeiro, porque todas as pessoas no mundo emitem dióxido de carbono. Em suas palavras: “(...) nobody can evade the necessities of life and survival. Even persons living far away from centres of modern life are simply compelled to rely on fire to satisfy their basic needs” (International Law Commission 1996). O argumento cínico simplesmente iguala as emissões de gases dos povos indígenas do Brasil, dos moradores das periferias da Índia e da indústria norte-americana do petróleo. E finaliza:

The draft Code cannot possibly deal with harm to the environment by accumulation (...). It would be absurd to postulate that *humankind constitutes nothing more than a society of criminals*. It may well be that it is on a dangerous path. However, *criminal law can hardly be used as an instrument to call into question the generally accepted order*.

Assim, um dos maiores defensores da criminalização do ecocídio em tempos de paz reconhece os limites da jurisdição penal em casos de destruição ambiental a partir do contexto de “uma ordem geralmente aceita”, referindo à acumulação do capital. Afinal, ele está revelando algo que não deveria ser novidade: o direito penal existe para reafirmar a ordem, e não para desafiá-la. No seu texto, tudo se passa como se houvesse um “todos”, uma “humanidade” coerente e uma ordem social consensualmente definida, abstrata, universal, onde participam igualmente quem mais sofre com a destruição ambiental – as periferias racializadas e generizadas do mundo –, e quem dela se beneficia – homens brancos escondidos sob – ou em conluio com – as logomarcas de grandes corporações transnacionais. Essa mesma totalização vem a culminar com a construção do termo Antropoceno, que desenvolvo a seguir.

### 3.2. MUDANÇAS CLIMÁTICAS E EPISTEMICÍDIO

Em 2019, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) endossou o papel dos Povos Indígenas como guardiões florestais. Na ocasião, seus conhecimentos e práticas foram reconhecidos como importantes contribuições para a resiliência climática. Apesar de comporem apenas 5% da população mundial, os povos indígenas conservam em suas terras 80% de sua biodiversidade (Amazon Watch 2020). A preservação desses povos e territórios (ou povos-território) torna-se assim fundamental para que seus saberes sobrevivam (Goyes *et al.* 2021). Contudo, como afirma Rovirosa (2023, 14), há algo muito



errado nessa observação. Tudo se passa como se pudéssemos simplesmente delegar a responsabilidade da preservação às minorias mais vulnerabilizadas e em risco de genocídio diante da empreitada colonial/capitalista. Por isso, a afirmação não pode ser percebida de maneira ingênua. O reconhecimento da (re)existência/resistência (Walsh 2018) de povos que vivem no século XXI em harmonia com a natureza e garantem em parte a resiliência climática deveria levar a conclusões muito mais profundas do que essa.

Em primeiro lugar, esses povos originários e tradicionais são os sobreviventes dos genocídios coloniais e pós-coloniais, os que restaram de uma variedade de povos, histórias, línguas, cosmovisões, conhecimentos sobre a natureza. Os dados mais recentes da arqueologia da Amazônia, por exemplo, mostram que, em uma projeção conservadora, o *homo sapiens* habita a floresta há pelo menos doze mil anos, e na época da invasão portuguesa tinha uma população de 8 a 10 milhões de pessoas (Neves 2022). A Amazônia como conhecemos hoje é profundamente marcada pela interação da espécie humana com o ambiente.

Subsequentemente, quando os colonizadores começaram a sequestrar e traficar pessoas de África para as Américas no século XVI, esses corpos também foram nomeados e diferenciados: “Se os habitantes das Índias Ocidentais se tornaram índios, os africanos escravizados se tornaram negros e, portanto, seres menores em relação ao protótipo do humano (branco)” (Mignolo 2018, 158). O dispositivo da racialidade operou em ambos os casos, servindo aos colonizadores como ferramenta cognitiva para criar um *eu* que “adquiriu superioridade através da produção do inferior, através da agência que essa superioridade produz sobre a razoabilidade, normalidade e vitalidade” (Carneiro 2022, 31).<sup>5</sup>

A concepção colonial do conhecimento, que assumiu como válida unicamente o primado da razão moderna, acabou silenciando outros corpos. A noção de superioridade foi construída em oposição ao “selvagem”, “bárbaro”, “incivilizado” e “inculto”, configurando o que Segato (2021) chamou de *racismo epistêmico*. O racismo epistêmico redonda na colonialidade da natureza e no antropocentrismo.

As principais características da colonialidade da natureza (...) incluem: a) classificação em hierarquias (...); b) visões essencializadas da natureza como fora do domínio humano; c) subordinação do corpo e da natureza à mente (...); d) subordinação da natureza aos mercados comandados pelos seres humanos; e) localização de certas naturezas (colonial/terceiro mundo, corpos femininos, cores de pele escuras) fora do mundo masculino eurocêntrico; f) subordinação de todas as outras articulações da biologia e da história aos regimes modernos. (Escobar 2011, 51)

A perspectiva colonial/moderna da natureza a percebe como a outra a ser dominada, um recurso a ser explorado e um limite a ser superado (Mies e Shiva 2014). Como observa Krenak (2019, 16), a consequência é que “nos alienamos deste organismo do qual fazemos parte, a Terra, e começamos a pensar que é uma coisa e nós, outra: a Terra e a humanidade”. A invenção da humanidade acontece simultaneamente à invenção da

---

<sup>5</sup> Carneiro destaca como “(...) a raça é aqui entendida como uma noção que produz um campo ontológico, um campo epistemológico e um campo de poder, conformando assim conhecimentos, poderes e modos de subjetivação cuja articulação estabelece um dispositivo de poder” (Carneiro 2022, 44).

natureza como algo externo a ela: uma “coisa” a ser estudada e classificada pelo homem branco racional. O antropocentrismo traduz a natureza para a linguagem do capitalismo como “recursos naturais” (Foster *et al.* 2010, Streteski *et al.* 2013; ver também Chiaramonte 2023).

Esse debate epistêmico é central para pensarmos a justiça climática sobre a qual repousa a questão da criminalização do ecocídio. O termo “Antropoceno” foi cunhado inicialmente por Stoermer e Crutzer (citados por Lewis e Maslin 2015) para designar um evento geológico na qual a “humanidade” é considerada uma força geofísica, responsável por mudanças drásticas na habitabilidade geral do planeta. Dessa teoria emergiram profundos debates para estabelecer qual seria a sua data de início. A proposta original designava o fim do século XVIII, com a revolução industrial que levou a concentrações globais de dióxido de carbono e metano.

Essa perspectiva tem sido alvo de críticas, pois para autoras como Pulido (2018, 124) devemos aliar ao debate a “(...) oportunidade de revisitar e reinterpretar o nosso passado coletivo”. O *Homo Sapiens* tem vivido na Terra por aproximadamente 300.000 anos, e, neste tempo, as suas formas de vida têm sido as mais diversas. Parece demasiado linear atribuir à “humanidade” tal mudança na habitabilidade do planeta, quando é uma determinada racionalidade colonialista subjacente ao capitalismo que conduz a esse resultado. Chakrabarty (2009) originalmente defendeu a ideia de que a hipótese geológica do Antropoceno exigia um diálogo entre as histórias globais do capital e a história da espécie humana. Haraway (2015) e Moore (2017) propuseram a palavra *capitalocene* para ligar esse evento geológica às mudanças ecológicas trazidas pela ascensão do capitalismo. Haraway *et al.* (2016) propuseram o termo *plantationcene*, para descrever o estabelecimento generalizado e o domínio da agricultura de plantação em grande escala, envolvendo culturas como o açúcar, o algodão, o tabaco e o café, com trabalho escravizado, deslocamento de povos indígenas, intensificação das redes de comércio global e alterações ecológicas resultantes da monocultura em grande escala.

Lewis e Maslin (2015) propõem o ano de 1610 para marcar o início desse evento geológico. Esse ano é caracterizado pelo estabelecimento de um transporte transcontinental regular de espécies da América para a Europa e África e vice-versa. Nesse ano também se registra uma queda no CO<sub>2</sub> atmosférico em decorrência do genocídio praticado contra os povos das Américas (Nevle e Bird, citados por Lewis e Maslin 2015). Calcula-se que entre 1492 e 1650 aproximadamente 50 milhões de pessoas morreram naquele continente. Tratou-se do maior “fim do mundo” já experienciado, ao menos da perspectiva dos povos massacrados naquele encontro (Pulido 2018, Krenak 2019).

Interpretando esses dados, Pulido (2018) destaca que a raça foi central na determinação dessas mortes, para justificar ideologicamente o empreendimento colonial. A expropriação do território, o saqueio de seus animais, minerais e vegetais, e a exploração do trabalho escravo de pessoas racializadas seriam, assim, a primeira fase do modo de produção capitalista.

Severing such violence and racism from capitalism is not only part of a larger ahistoricism, but it also serves to validate capitalism, as it is seen as less violent than its predecessor. However, primitive accumulation was essential to creating the initial surplus that subsequently allowed for the development of industrial

capitalism. What is important for our purposes is that proto-capitalists, colonists, and Christians all drew on white supremacy as they went about the business of severing indigenous peoples from their land and labor. (Pulido 2018, p. 126)

Assim, o Antropoceno seria um evento geo-histórico ligado à história da raça, do racismo, da modernidade/colonialidade e do capitalismo (Baldwin e Ericson 2020), um capitaloceno racial, para citar as palavras de Vergès (2017) (ver também Yusoff 2018), ou ainda a plantationcene (Haraway 2015). O ponto central do colonialismo como marcador deste evento geológico é a expansão a nível global da racionalidade moderna que separa a humanidade (branca) da natureza, percebendo-a a partir da acumulação por despossessão. Nas palavras de Davis e Todd (2017, 770), o colonialismo trouxe “a severing of relations between humans and the soil, between plants and animals, between minerals and our bones”.

Hoje é consensual que o uso de herbicidas como armas químicas na guerra do Vietnã deve ser definido como “ecocídio”. No entanto, essa percepção não se aplica ao uso cotidiano dessas substâncias na guerra às drogas (Del Olmo 1987) e nas lavouras, que envenenam pessoas, solo, água e ar em países como o Brasil, estando associadas à monocultura e ao desmatamento.<sup>6</sup> A intoxicação de comunidades indígenas e quilombolas, a perda de biodiversidade, a destruição de ecossistemas, as emissões de CO<sub>2</sub> causadas por incêndios florestais e o desmatamento nos biomas brasileiros<sup>7</sup> dificilmente seriam reprovados na definição atual de ecocídio.

Vejo, assim, um “ecocídio por gotejamento”, para adaptar o termo de Zaffaroni (2022) quando formula o conceito do “genocídio por gotejamento”, que escapa ao debate internacional. Se a responsabilização de Estados, grandes proprietários de terra e indústrias químicas não é contemplada na criminalização do ecocídio, fica evidente a desconexão entre os objetivos declarados e o alcance real da proposta. O ecocídio, assim como o genocídio, não pode ser visto como um ato isolado, pois resulta de uma estrutura enraizada no capitalismo racial. Individualizar os fatos e responsáveis, conforme a lógica da racionalidade penal moderna, esconde essa estrutura.

Essa questão conduz à última seção deste trabalho, perguntando: se o colonialismo e a raça permitiram a acumulação primitiva de capital através do genocídio, do epistemicídio e do ecocídio, marcando este evento geológico que tem sido nomeado de Antropoceno, devemos investir em teorias e instituições baseadas na mesma racionalidade moderna para proteger a Terra?

---

<sup>6</sup> Reconhecido pela OMS como cancerígeno em 2015, o 2,4-D é capaz de causar câncer, infertilidade masculina e problemas metabólicos etc. A substância, junto das sementes transgênicas e do glifosato da Monsanto, é proibida na maior parte do território europeu. Nos Estados Unidos, embora não haja proibição, os padrões de segurança são elevados. No relatório “Geografia da Assimetria”, Bombardi mostra que, em 2018 e 2019, a Europa exportou quase 7 milhões de quilos de pesticidas proibidos no território da União Europeia (UE) para o Mercosul. Alguns desses produtos têm limites permitidos de resíduos na água potável 5 mil vezes mais altos nas regulações brasileiras do que nas europeias (Bombardi 2021, 30).

<sup>7</sup> O Cerrado foi o bioma mais afetado, tendo perdido 41% da vegetação (825 mil km<sup>2</sup>) em incêndios entre 2000 e 2019. 43,7% deste bioma foi transformado em pastagens e monoculturas de monocultura. A Amazônia, por sua vez, perdeu 11.088 km<sup>2</sup> devido ao desmatamento entre agosto de 2019 e julho de 2020. Este é o valor mais alto em 12 anos (Cawamura *et al.* 2021).

#### 4. COLONIALIDADE, TPI E OUTRAS FORMAS DE IMAGINAR A JUSTIÇA

Que papel poderia desempenhar o TPI para evitar a conclusão do projeto colonial moderno de extinção? Navegar na aba “*defendants*” do site do TPI é um bom exercício para refletir sobre sua legitimidade diante do funcionamento do dispositivo da racialidade. Claramente, os crimes internacionais em geral e o de genocídio em particular têm sido empregados para reforçar estereótipos habituais, especialmente entre pessoas racializadas (Flauzina 2014, Maia e Dias 2022, Silva 2023). Os casos reconhecidos como genocídios e crimes contra a humanidade, em sua maioria, condenaram pessoas negras por assassinatos em massa de outros povos negros principalmente no continente africano, com uma retórica ligada à imagem do “primitivismo” e da “selvageria”. As narrativas retratam vítimas e perpetradores como uma “massa perdida de seres humanos’ lutando em guerras irracionais” (Flauzina 2014, 137). Ao mesmo tempo, Silva (2023, 28) nota que, ao valorarem tais atrocidades, desvinculam-nas de suas raízes coloniais e dos interesses do capitalismo racial-hétero-patriarcal.

Os representantes das elites brancas não se encaixam nos padrões de réus e o sistema de supremacia branca não está sendo contestado. Escondendo os crimes contra a “humanidade” cometidos pelas elites brancas, a mensagem simbólica é o reforço da “humanidade branca” (Flauzina 2014), ou da “inocência branca”, nas palavras de Silva (2023, 20): “Do lado negro está a violência, o criminoso, o réu. Posicionada do outro lado da fronteira está a branquidade como descritora de bondade, da inocência, do discernimento e da prudência. Por consequência, ela só pode ser a vítima ou a juíza”.

Flauzina (2014) propõe outra reflexão: por que intelectuais e ativistas não brancos buscam caracterizar situações de violência social e institucional como genocidas, no sentido mais amplo? Este é o caso, por exemplo, das acusações sobre o genocídio da população negra em países como o Brasil e os Estados Unidos, pautadas há várias décadas (Du Bois 1998, Nascimento 2016). Flauzina (2014) propõe que, ao rotular as violações cotidianas contra o povo negro como genocídio, seus perpetradores poderiam alcançar o mesmo grau de reprovação moral e legal atribuído à Alemanha pelo Holocausto, permitindo também o reconhecimento das vítimas. No entanto, considerando que a base para a criação dos Direitos Humanos e do Direito Internacional é a colonialidade do ser, saber, gênero, natureza e poder, buscar esse reconhecimento por meio dessas instituições parece paradoxal. “Nessa perspectiva, o genocídio como categoria política é contestado como um instrumento simbólico capaz de produzir respostas materiais em uma ordem mundial na qual a indiferença às tragédias humanas é o grande obstáculo a ser superado” (Flauzina 2014, 127).

Essa conclusão é essencial para compreender os limites tanto do conceito de genocídio - adstrito a situações específicas de assassinatos em massa -, quanto ao ecocídio. A seletividade no processo de criminalização do genocídio excluiu os genocídios cotidianos e naturalizados da definição. Ao individualizar a responsabilidade, os processos estruturais subjacentes aos assassinatos em massa foram ignorados. Assim, a “inocência branca” permite que a violência estrutural seja desconsiderada, enquanto apenas atores conjunturais – pessoas não-brancas e do sul global – são acusados. No processo de criminalização do ecocídio, a mesma lógica tem sido empregada, o que conduzirá, inevitavelmente ao não reconhecimento: a) de quem sequer sabe que está sendo vítima do crime de ecocídio, dadas as características temporais e geográficas dos crimes ambientais, além da

naturalização da destruição ambiental no contexto capitalista; b) ao não reconhecimento de quem ou do que não tem agência para demandar por justiça, caso de entes naturais e seres vivos diversos, territórios etc.; c) ao não reconhecimento de quem são os perpetradores no âmbito da violência estrutural, assim, perpetuando a “inocência branca”; d) à individualização dos atores, deixando de lado o caráter estrutural e não meramente conjuntural do ecocídio. Tudo isso tem por consequência uma justiça que serve mais aos genocidas e ecocidas do cotidiano do que propriamente às vítimas, obliterando as possibilidades de alcançarem compensação, reparação, memória e verdade.

Um outro ponto que merece ser destacado concerne à percepção racializada não somente de quem são os autores, mas também de suas vítimas. Um dos achados dos estudos da vitimologia crítica é a compreensão de que a vítima costuma ser construída a partir de estereótipos ligados à passividade e mesmo à noção de “derrota” e “fracasso”, como a origem etimológica da palavra propõe (van Dijk 2009). Em relação ao TPI, Schwöbel-Patel (2018) afirma que, apesar de vítimas de conflitos terem sido historicamente os motores da justiça de transição, o TPI desconsidera a sua agência, mesmo havendo representação na corte, bem como um fundo específico para reparação, o *Trust Fund for Victims*. Baseada nas reflexões de Nils Christie (1986) sobre a vítima ideal, a autora identificou em casos, imagens, vídeos e exposições do TPI a feminização e racialização como principais características da sua “vítima ideal”, possuindo três atributos: fraqueza e vulnerabilidade, dependência e uma imagem grotesca (Schwöbel-Patel 2018).

Para além do reforço aos estereótipos de vítimas e ofensores, alguns aspectos procedimentais também a determinam: “a vitimização é necessariamente dependente das acusações trazidas pelo órgão competente” (Schwöbel-Patel 2018, 719), o que pode conduzir à exclusão de várias das vítimas de um crime; a sua coletivização, retirando a especificidade dos casos, homogeneizando as experiências, necessidades e reivindicações; o fato de haver só um representante para todo o grupo atingido favorece um tipo de paternalismo autoritário. Uma das principais conclusões é a necessidade de construir espaços nos quais as vítimas falem por elas mesmas. A noção da vítima ideal hierarquiza as pessoas afetadas, reconhecendo aquelas mais próximas do “ideal” de dependência e passividade. Em trabalho sobre o tema do por vezes alegado caráter restaurativo dos julgamentos perante o TPI, Garbett (2017) mostra que não há realmente espaços de participação voluntária de vítimas, algo inafastável para identificar o procedimento como restaurativo.

A experiência do tratamento das vítimas no TPI traz à tona a discussão sobre vitimização no caso do ecocídio. Quem será identificada como vítima do ecocídio? Por exemplo, que tipo de ecossistema foi ferido? Em que território? Qual seria a vítima ideal do ecocídio e como seria a participação dos atingidos? (Pali *et al.* 2022). Killean (2022) reflete sobre as possibilidades de reparação oferecidas pelo TPI no contexto do ecocídio, explorando as dificuldades de identificação dos ecossistemas atingidos e a forma como poderiam ser beneficiados com a reparação. O TPI deveria adotar novos princípios compatíveis à superação do antropocentrismo, como a ecossensibilidade e o dano interconectado. Para que o TPI pudesse se aproximar mais da justiça restaurativa, sugere medidas, como: reparação direta do dano ambiental, compensação financeira, reabilitação, medidas simbólicas de pedidos de desculpas, políticas de reconhecimento e memória às vítimas humanas. Haveria a necessidade de pensar o futuro, através de uma perspectiva transformativa (Killean 2022). Claramente essa abordagem ultrapassa os limites do que hoje o TPI está organizado para oferecer, em especial a problemática ausência de

participação direta daquelas pessoas atingidas e a racionalidade que opera a partir da colonialidade e do racismo<sup>8</sup>. Sem que esses aspectos constituintes da racionalidade penal moderna sejam desafiados e superados, a justiça estará longe de ser alcançada, seja em relação ao passado, seja em relação ao presente e ao futuro do planeta.

## 5. CONCLUSÃO

Este artigo teve por objetivo realizar uma abordagem crítica transversal a respeito das propostas de criminalização do ecocídio no contexto internacional. Busquei nas categorias básicas da criminologia crítica uma forma de organizar uma série de reflexões que venho fazendo nos espaços acadêmicos e de militância a respeito dos problemas ambientais em sua conexão com os saberes dos povos originários e tradicionais do Brasil.

Na primeira seção deste artigo, pretendi expor uma síntese do que foram os caminhos trilhados em diferentes contextos históricos sobre a definição do crime internacional de ecocídio. Na segunda seção, debati a proposta mais recente refletindo sobre a dimensão do poder na problemática e restrita definição de genocídio, trazendo tal experiência para o contexto do exercício do poder de definição do ecocídio no capitalismo, embasado na colonialidade. Busquei contrapor os objetivos declarados da proposta mais recente de emenda ao Estatuto de Roma para a inclusão do ecocídio como quinto crime contra a paz, passível de ser processado e julgado perante o TPI, aos seus limites restritos e pouco conectados à crise climática global. Essa parte foi fundamentada especialmente no debate sobre o Antropoceno a partir do viés decolonial, bem como do nexo ecocídio-genocídio. O caráter eurocentrado e ocidental sobre os termos nos quais o ecocídio poderá vir a ser reconhecido demonstra a total incapacidade de escuta e viabilização da participação de quem são hoje guardiãs e guardiões dos biomas que seguem existindo a despeito das empreitadas coloniais e capitalistas. Isso implica no aprofundamento do epistemicídio, tanto a respeito da compreensão dos motores que conduzem ao ecocídio, aí incluído o próprio modo de produção capitalista, quanto das formas de compreender o que pode ser pensado como justiça acertando as contas com o passado colonial.

Na terceira seção, busquei trazer para o debate alguns dos questionamentos dirigidos às práticas do TPI quanto à colonialidade e à racialidade, bem como ao tipo de justiça que ele se propõe a alcançar. Neste ponto, parti da literatura crítica sobre a construção da vítima ideal perante aquela corte, bem como sobre o lugar da justiça restaurativa e da justiça de transição. Retomei, ainda, a questão da colonialidade desta corte e do olhar da justiça retributiva e seletiva perante uma construção de um ideal de vítima sem agência, vulnerável, passiva e eternamente grata. Busquei demonstrar, ainda, que qualquer justiça ecológica que se possa fazer no contexto do “fim do mundo” (Krenak 2019) precisa ter como ponto de partida uma justiça que reconheça que os diferentes saberes, seres e formas de existir no mundo não obedecem a uma hierarquização que tem o branco ocidental como parâmetro.

---

<sup>8</sup> Um bom exemplo do que pode vir a ser a busca por uma justiça que transcenda o colonialismo e o retributivismo em prol do protagonismo das pessoas atingidas, bem como dos próprios ecossistemas, são os tribunais de opinião que têm sido realizados nas últimas décadas em torno de questões ambientais, como os já citados Tribunal Russell (Zunino 2016) e o Tribunal Permanente dos Povos (2022). Esse tema, contudo, não cabe nos limites deste trabalho, e deverá ser aprofundado em textos futuros.

Nesse contexto de uma justiça que possa trazer elementos da justiça restaurativa ambiental, da justiça de transição, pensando na necessidade de olharmos para o passado para evitar a repetição, é necessário levar a sério a necessidade da decolonialidade. Afinal, como afirmam Tuck e Yang (2012), ela não é apenas uma metáfora. No Brasil, o mesmo parlamento que já aprovou em uma das casas do legislativo o projeto de lei para criminalizar o ecocídio (também aprovou na Câmara dos Deputados e no Senado Federal uma emenda constitucional que limita a demarcação das terras indígenas no Brasil (Budó *et al.* 2024). O mínimo que se esperaria no momento que vivemos seria que os territórios indígenas fossem demarcados; que as pessoas descendentes daquelas que foram traficadas e escravizadas tivessem algum tipo de reparação (Agozino 2021) para além do passado. Afinal, o colonialismo e a escravidão estão sendo mimetizados no presente, e estamos agindo com o ecocídio como se ele não tivesse qualquer correlação com esses traumas do passado.

Diante da inefetividade da atuação de um tribunal penal para lidar com os genocídios e ecocídios que vivenciamos, por que não escaparmos à racionalidade penal moderna, eurocentrada e colonial, para pensarmos outras formas de alcançar formas de justiça? Pretendo finalizar implicando que acertar as contas com o passado é uma condição de sobrevivência. Não aquele contado na história oficial racista, desenvolvimentista, universalista e unidirecional, mas a que está na memória dos povos, línguas e culturas perdidas; das espécies extintas; dos traumas coletivos do genocídio e da escravidão; das “casas” - *oikós* - desrespeitadas, contaminadas, alagadas, incendiadas, invadidas, saqueadas e profanadas. Com que instrumentos? Com que dispositivos? Que caixa de ferramentas precisamos montar para desmontar a caixa de ferramentas do ecocídio cotidiano? Em qual dessas caixas de ferramentas está a jurisdição penal internacional?

## Referências

Agozino, B., 2021. Reparative justice: The final stage of decolonization. *Punishment & Society* [online], 23(5), 613-630. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/146247452111024342>

Amazon Watch, 2020. *Relatório Cumplicidade na Destruição* [online]. Disponível em: <https://amazonwatch.org/assets/files/2020-cumplicidade-na-destruicao-3.pdf>

Andrade, V.R.P., 2003. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Aniyar de Castro, L., 1980. El delito de cuello blanco en América Latina: una investigación necesaria. *ILANUD al día*, 3(8), 79-81.

Baldwin, A., e Erickson, B., 2020. Introduction: Whiteness, coloniality, and the Anthropocene. *Environment and Planning D: Society and Space* [online], 38(1), 3-11. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0263775820904485>

Baratta, A., 1994. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* [online],

2(5). Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7666460/mod\\_folder/content/0/BARATTA%2C%20Alessandro.%20Fun%C3%A7%C3%B5es%20instrumentais%20e%20simb%C3%B3licas%20do%20direito%20penal..pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7666460/mod_folder/content/0/BARATTA%2C%20Alessandro.%20Fun%C3%A7%C3%B5es%20instrumentais%20e%20simb%C3%B3licas%20do%20direito%20penal..pdf)

Baratta, A., 2002. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan/ICC.

Becker, H.S., 2008. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

Bento, M.A., 2022. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras.

Bernardino-Costa, J, Maldonado Torres, N., e Grosfoguel, R., eds., 2018. *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. Belo Horizonte: Autêntica.

Bhambra, G.K., e Newell, P., 2023. More than a metaphor: “climate colonialism” in perspective. *Global Social Challenges Journal* [online], 2(2), 179-187. Disponível em: <https://doi.org/10.1332/EIEM6688>

Bombardi, L., 2021. *Geography of Asymmetry: the vicious cycle of pesticides and colonialism in the commercial relationship between Mercosur and the European Union*. Brussels: The Left in the European Parliament.

Budó, M.D, et al., 2022. *Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul*. São Paulo: Tirant lo Blanch.

Budó, M.D., et al., 2024. A política criminal do ecocídio no Brasil: propostas de criminalização entre subversão e reprodução da modernidade/ colonialidade penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 32(203), 137-172.

Carneiro, S., 2022. *Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. Rio de Janeiro: Zahar. Césaire, A., 2020. *Discurso sobre o colonialismo*. São Paulo: Veneta.

Chakrabarty, D., 2009. The Climate of History: Four Theses. *Critical Inquiry* [online], 35(2), 197-222. Disponível em: <https://doi.org/10.1086/596640>

Chiaromonte, X., 2023. Uccidere la casa? Sulle problematiche implicazioni dell’ecocidio. *Jura Gentium*, 20(1), 173-197.

Christie, N., 1986. The Ideal Victim. Em: E.A. Fattah, ed., *From Crime Policy to Victim Policy* [online]. Londres: Palgrave Macmillan. Disponível em: [https://doi.org/10.1007/978-1-349-08305-3\\_2](https://doi.org/10.1007/978-1-349-08305-3_2)

Crook, M., Short, D., e South, N., 2018. Ecocide, genocide, capitalism and colonialism: Consequences for indigenous peoples and glocal ecosystems environments.



- Theoretical Criminology* [online], 22(3), 298-317. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1362480618787176>
- Crook, M., e Short D., 2014. Marx, Lemkin and the genocide-ecocide nexus. *International Journal of Human Rights* [online], 18(3), 298-319. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13642987.2014.914703>
- Davis, H., e Todd, Z., 2017. On the Importance of a Date, or, Decolonizing the Anthropocene. *ACME: An International Journal for Critical Geographies* [online], 16(4), 761-780. Disponível em: <https://acme-journal.org/index.php/acme/article/view/1539>
- Del Olmo, R., 1987. Aerobiology and the war on drugs: A transnational crime. *Crime and Social Justice* 30, 28-44.
- Du Bois, W.E.B., 1998. *Black Reconstruction In America 1860-1880*. Nova Iorque: Free Press.
- Escobar, A., 2011. Epistemologías de la naturaleza y colonialidad de la naturaleza. Variedades de realismo y constructivismo. Em: L. Montenegro Martínez, ed., *Cultura y Naturaleza*. Jardín Botánico de Bogotá, José Celestino Mutis.
- Fanon, F., 2008. *Pele Negra, Máscaras Brancas*. Salvador: EDUFBA.
- Flauzina, A.L.P., 2014. As fronteiras raciais do genocídio. *Revista de Direito da Universidade de Brasília*, 1(1), 119-146.
- Foster, J.B., Clark, B., e York, R., 2010. *The Ecological Rift: Capitalism's War on the Earth*. Nova Iorque: Monthly Review Press.
- Galtung, J., 1969. Violence, Peace, and Peace Research. *Journal of Peace Research* [online], 6(3), 167-191. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/422690>
- Garbett, C., 2017. The International Criminal Court and restorative justice: victims, participation and the processes of justice. *Restorative Justice* [online], 5(2), 198-220. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/20504721.2017.1339953>
- Gilroy, P., 2012. *O Atlântico negro: Modernidade e dupla consciência*. 2ªed. São Paulo: Editora 34.
- Goyes, D.R., 2019. *Southern Green Criminology: A Science to End Ecological Discrimination*. Bingley: Emerald.
- Goyes, D. R., et al., 2021. Genocide and ecocide in four Colombian Indigenous Communities: The Erosion of a way of life and memory. *The British Journal of Criminology* [online], 61(4), 965-984. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/bjc/zaaa109>

- Grosfoguel, R., 2018. Para uma visão decolonial da crise civilizatória e dos paradigmas da esquerda ocidentalizada. *Em: J. Bernardino-Costa, N. Maldonado-Torres e R. Grosfoguel, Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico*. Belo Horizonte: Autêntica, 62-88.
- Falk, R., 1973. Environmental Warfare and Ecocide – Facts, Appraisal, and Proposals. *Bulletin of Peace Proposals*, 4(1), 80-96.
- Gauger, A., et al., 2012. *The Ecocide Project: “Ecocide is the missing 5th Crime Against Peace”* [online]. Londres: Human Rights Consortium/University of London. Disponível em: [https://sas-space.sas.ac.uk/4830/1/Ecocide\\_research\\_report\\_19\\_July\\_13.pdf](https://sas-space.sas.ac.uk/4830/1/Ecocide_research_report_19_July_13.pdf)
- Haraway, D., 2015. Anthropocene, Capitalocene, Plantationocene, Chthulucene: Making Kin. *Environmental Humanities* [online], 6(1), 159-165. Disponível em: <https://doi.org/10.1215/22011919-3615934>
- Higgins, P., 2015. *Eradicating Ecocide: Laws and governance to prevent the destruction of our planet*. 2ª ed. Londres: Shephard Walwyn.
- Higgins, P., Short, D., e South, N., 2013. Protecting the planet: a proposal for a law of ecocide. *Crime, Law and Social Change* [online], 59(3), 251-266. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10611-013-9413-6>
- International Law Commission, 1996. Document on crimes against the environment, prepared by Mr. Christian Tomuschat, member of the Commission. *Extract from the Yearbook of the International Law Commission* [online], 2(1). Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/documentation/english/ilc\\_xlviii\\_dc\\_crd3.pdf](https://legal.un.org/ilc/documentation/english/ilc_xlviii_dc_crd3.pdf)
- Killean, R., 2022. *Reparations in the Aftermath of Ecocide* [online]. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4315496>
- Krenak, A., 2019. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Cia. das Letras.
- Krenak, A., 2022. *Futuro Ancestral*. São Paulo: Cia. das Letras.
- Katz, R., 2010. The corporate crimes of Dow Chemical and the failure to regulate environmental pollution. *Critical Criminology*, 18(4), 295-306.
- Lemkin, R., 1946. Genocide. *American Scholar*, 15(2), 227-230.
- LeMenager, S., 2021. Love and Theft; or, Provincializing the Anthropocene. *PMLA/Publications of the Modern Language Association of America* [online], 136(1), 102-109. Disponível em: <https://doi.org/10.1632/S0030812920000127>
- Lewis, S., e Maslin, M., 2015. Defining the Anthropocene. *Nature* [online], 51(91), 71-80. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1038/nature14258>

- Maia, M., e Dias, T., 2022. A dupla agência do Tribunal Penal Internacional e a resistência africana ao legado da colonialidade: a complexa relação entre os países africanos e o mecanismo internacional. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política* [online], (115), 271-298. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-271298/115>
- Mbembe, A., 2003. *Micropolíticas*. Trad.: L. Meintjes. *Public Culture*, 15(1), 11-40.
- Mies, M., e Shiva, V., 2014. *Ecofeminism*. Londres: Zed Books.
- Mignolo, W. D., 2018. The Decolonial Option. *Em*: W. Mignolo e C. Walsh, *On decoloniality: Concepts, Analytics, Praxis*. Durham: Duke University Press, 105-244.
- Moore, J.W., 2017. The Capitalocene, Part I: on the nature and origins of our ecological crisis. *The Journal of Peasant Studies* [online], 44(3), 594-630. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/03066150.2016.1235036>
- Nascimento, A., 2016. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectivas.
- Natali, L., Berti, A., e Budó, M.D., 2023. What About Environmental “Victims”? Methodological Reflections for an Activist Criminology. *Em*: V. Canning, G. Martin e S. Tombs, eds., *The Emerald Handbook of Activist Criminology*. Leeds: Emerald.
- Neves, E.G., 2022. *Sob os tempos do equinócio: oito mil anos de história na Amazônia central*. São Paulo: Ubu.
- Cawamura, A.S., et al., 2021. *Desmonte da política ambiental: atos normativos produzidos no ano de 2020 durante o governo Bolsonaro* [online]. Clínica de Direito Ambiental Paulo Nogueira Neto – Observatório Ambiental. São Paulo: USP. Disponível em: <https://cpannusp.wordpress.com/wp-content/uploads/2021/01/observatorio-ambiental-2020-versao-final-1.pdf>
- Odorossi, D., e Souza, R., 2021. Alemanha, França e Reino Unido se desculpam por passado colonial. *CNN Brasil* [online], 9 jun. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/alemanha-franca-e-reino-unido-se-desculpam-por-passado-colonial/>
- Pali, B., Tepper, F., e Forsyth, M., eds., 2022. *The Palgrave Handbook of Environmental Restorative Justice*. Londres: Palgrave.
- Pulido, L., 2018. Racism and the Anthropocene. *Em*: G. Mitman, R. Emmett e M. Armiero, eds., *The Remains of the Anthropocene*. University of Chicago Press, 116-128.

- Quijano, A., 2005. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. *Em: E. Lander, ed., A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.* Buenos Aires: CLACSO, 107.
- Rovirosa-Madrado, C., 2023. Eurocentrism and Anthropocentrism in International Law? Obstacles for the criminalisation of ecocide at the ICC. *Proceedings of the Symposium “An international crime of ecocide: new Perspectives”* [online]. The Promise Institute for Human Rights, UCLA School of Law. Disponível em: <https://ecocidelaw.com/wp-content/uploads/2023/08/13-Rovirosa-Madrado-Eurocentrism-and-Anthropocentrism-in-International-Law.pdf>
- Schwöbel-Patel, C., 2018. The “Ideal” Victim of International Criminal Law. *European Journal of International Law* [online], 29(3), 703-724. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ejil/chy056>
- Segato, R., 2021. *Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda.* Rio de Janeiro: Bazar do tempo.
- Silva, K.S., 2023. “Meu mundo, minhas regras”: direito internacional, branquitude e o genocídio do povo negro brasileiro. *Revista de Direito Internacional* [online], 20(1), 12-35. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rdi.v20i1.8634>.
- Sultana, F., 2022. The unbearable heaviness of climate coloniality. *Political Geography* [online], 99. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.polgeo.2022.102638>.
- Short, D., 2016. *Redefining genocide: Settler colonialism, Social Death and Ecocide.* Londres: Zed Books.
- Stop Ecocide, 2021. *Independent Expert Panel for the Legal Definition of Ecocide* [online]. Disponível em: <https://www.stopecocide.earth/expert-drafting-panel>.
- Stretesky, P., Long, M., e Lynch, M., 2013. *The Treadmill of Crime.* Londres: Routledge.
- Tribunal Permanente dos Povos (TPP), 2022. *49ª Sessão em defesa dos territórios do Cerrado (2019-2022)* [online]. Disponível em: <https://tribunaldocerrado.org.br/veredito/>
- The Office of the Prosecutor, 2016. *Policy paper on case selection and prioritisation* [online]. International Criminal Court. 15 setembro. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/20160915\\_OTP-Policy\\_Case-Selection\\_Eng.pdf](https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf)
- The United Nations Rome Statute of the International Criminal Court, 2001. *International Organizations.* [Web Archive]. Washington, DC: Library of Congress. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/lcwaN0018822/>.

- Tuck, E., e Yang, K.W., 2012. Decolonization Is Not a Metaphor. *Decolonization: Indigeneity, Education and Society* [online], 1(1), 1-40. Disponível em: <https://clas.osu.edu/sites/clas.osu.edu/files/Tuck%20and%20Yang%202012%20Decolonization%20is%20not%20a%20metaphor.pdf>
- Tuxá, F., 2021. Negacionismo histórico e genocídio indígena no Brasil. *Em: M. Zelic, A. Zema e E. Moreira, eds., Genocídio indígena e políticas integracionistas: demarcando a escrita no campo da memória* [online]. São Paulo: IPR, 22-44. Disponível em: <https://repositorio.bvsposvosindigenas.fiocruz.br/handle/bvs/4620>
- van Dijk, J., 2009. Free the victim: A critique of the Western conception of victimhood. *International Review of Victimology* [online], 16(1), 1-33. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/026975800901600101>
- Vargas, J.C., 2008. *Never meant to survive: genocide and utopias in black diaspora communities*. Plymouth: Rowman and Littlefield.
- Vergès, F., 2017. Racial Capitalocene. *Em: T. Johnson e A. Lubin, eds., Futures of Black Radicalism*. Londres: Verso, 72-82.
- Walsh, C., 2018. Decoloniality in/as Praxis. *Em: W. Mignolo e C. Walsh, On decoloniality: Concepts, Analytics, Praxis*. Durham: Duke University Press, 15-104.
- Wekker, G., 2016. *White Innocence: paradoxes of colonialism and race*. Londres: Duke University Press.
- Whyte, D., 2020. *Ecocide: Kill the Corporation Before It Kills Us*. Manchester University Press.
- Whyte, D., e Bernat, I., in press, 2024. Introduction. *Environmental Politics*.
- Whyte, K., 2017. Indigenous Climate Change Studies: Indigenizing Futures, Decolonizing the Anthropocene. *English Language Notes* [online], 55(1-2), 153-162. Disponível em: <https://doi.org/10.1215/00138282-55.1-2.153>
- Whyte, K., 2019. Too late for indigenous climate justice: ecological and relational tipping points. *WIREs Climate Change* [online], 11(1). Disponível em: <https://doi.org/10.1002/wcc.603>
- Wise, L., 2021. The Genocide-Ecocide Nexus in Sudan: Violent “Development” and the Racial-Spatial Dynamics of (Neo)Colonial-Capitalist Extraction. *Journal of Genocide Research* [online], 23(2), 189-211. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/14623528.2021.1887057>
- Yusoff, K., 2018. *A Billion Black Anthropocenes or None*. Minneapolis: University of Minnesota Press.

Zaffaroni, E.R., 1991. *Em busca das penas perdidas: a deslegitimação do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan.

Zaffaroni, E.R., 2022. *Colonialismo y Derechos Humanos: Apuntes para una historia criminal del mundo*. Buenos Aires: Penguin.

Zumino, M., 2016. Subversive Justice: The Russell Vietnam War Crimes Tribunal and Transitional Justice. *International Journal of Transitional Justice* [online], 10(2), 211-229. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ijtj/ijw007>